



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

mat. 41/7607

Altera os artigos 63, 64, 65 e 66 da Lei Complementar nº 01, de 19 de junho de 1991, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim e dá outras providências.

O PREFEITO DE BOM JARDIM/RJ

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim/RJ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 63, 64, 65 e 66 da Lei Complementar nº 01, de 19 de junho de 1991, passaram a ter a seguinte redação:

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

"Art. 63 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus, referente ao mês de novembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A gratificação natalina mencionada no caput deste artigo poderá ser dividida em duas parcelas (junho/dezembro) a critério da Administração Municipal, sendo obrigatoriamente a última parcela paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, parcela esta que será descontado o imposto de renda, previdência e demais obrigações.

§ 2º A gratificação natalina, quando paga em parcela única, deverá ser quitada até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a antecipar a gratificação natalina dos servidores efetivos do Município de Bom Jardim/RJ.

§1º - O servidor efetivo poderá solicitar, por meio de processo administrativo, antecipação da Gratificação Natalina, que será paga junto a folha de pagamento do mês, sendo o valor da antecipação referente aos de seus vencimentos fixos/liquidos do mês solicitado.

§ 2º - O processo administrativo que solicitar a antecipação da Gratificação Natalina deverá ser protocolado até o dia 10 do mês da solicitação, caso seja protocolado em data posterior ao dia mencionado, o pagamento da antecipação será acrescentado a folha de pagamento do mês subsequente.

§3º - O servidor efetivo somente poderá solicitar a antecipação da Gratificação Natalina prevista por este artigo uma única vez, sendo de forma integral ou, no caso de divisão, apenas da primeira parcela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Na hipótese de antecipação de uma das parcelas da Gratificação Natalina, o servidor efetivo não poderá solicitar antecipação da segunda parcela, devendo aguardar a geração final do 13º salário, onde deverá ser descontado o imposto de renda, previdência e demais obrigações.

§5º - O servidor efetivo que tiver recebido a antecipação da Gratificação Natalina e que for desligado da estrutura da Prefeitura por quaisquer razões, terá compensado o valor recebido a maior na sua rescisão e caso não tenha, será obrigatória a devolução do recurso recebido a maior, aos cofres públicos, na forma de DAM ou outros métodos de reembolso determinado pela Secretaria de Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente.

§6º - O servidor efetivo que não reembolsar o Município dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior será inscrito na dívida ativa Municipal.

§7º - Os cargos comissionados e os contratados por prazo determinado, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, não terão o direito a antecipação da gratificação criada por este artigo.

§8º - A antecipação criada por este artigo, não poderá ultrapassar o percentual de mais de 10% (dez por cento) do quantitativo dos servidores efetivos, por mês na folha de pagamento, tendo como critério a data de solicitação do processo no setor de protocolo e arquivo do Município.

§ 9º - Para os beneficiários do Regime Próprio de Previdência, a antecipação da gratificação natalina deverá ser previamente autorizada pelo Conselho de Administração e pelo Dirigente da Unidade Gestora, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

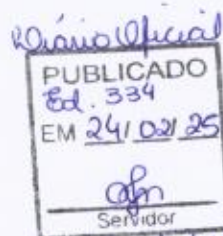
Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado com base na remuneração do mês de exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Bom Jardim/RJ, 14 de fevereiro de 2025.


AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO



med. 40/7607 GAB